

7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte nos arts. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorrente de violação de um das proibições mencionadas no art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando, ainda, os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, vez que não se vê em sua certidão funcional (fl.04/06), nada que desabone sua conduta funcional, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **JEFFERSON RIBEIRO AVELINO, Perito Papiloscopista Policial de 1ª Classe, matrícula nº 009.310-6**, por ter ele transgredido o disposto no inciso II, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07. Intime-se o processado.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Teresina, 15 de dezembro de 2009.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000-453/GS/09 Teresina, 15 de dezembro de 2009.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **15/12/09** na Sindicância Administrativa Disciplinar nº **05/GPAD/2009**, instaurado pela Portaria nº **073/GAB/2009**, de 30.03.09;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, aplicar a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **JEFFERSON RIBEIRO AVELINO**, Perito Papiloscopista Policial de 1ª Classe, matrícula nº. 009.310-6, por ter infringido o disposto no art. 58, II da Lei Complementar Estadual nº 37, de 09 de março de 2004; e,
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 25/GPAD/2008
PORTARIA Nº 148/GAB/2008, DE 28.07.08
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: ANDRÉ RAONIE COUTO GADÉLHA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 25/GPAD/2008, instaurada por força da Portaria nº 148/GAB/2008, de 28.07.08, do então Corregedor Geral em Exercício da Polícia Civil, objetivando apurar a responsabilidade administrativa atribuída ao servidor **ANDRÉ RAONIE COUTO GADÉLHA**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 108.390-2, nos fatos constantes *dos consideranda* daquela Portaria, os quais informam extravio de arma de fogo, no ano de 2008, do tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, nº. de série TL 861287, cautelada pelo Departamento de Armas e Munições da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, ao referido servidor, fato comunicado à Gerência de Armas e Munições no dia 19.06.2008.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.21);
- 2) Defesa prévia e rol de testemunhas (fls. 22/33);
- 3) Requisição de Exame Merceológico (Avaliação Indireta), em arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre .38 SPECIAL, número TL861287, fabricação nacional, com capacidade para seis cartuchos (fl.34);
- 4) Juntada do Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº01534/08, em duas laudas, expedido pelo Instituto de Criminalística "Perito Criminal Vital Araújo", em 14.08.2008 (fls.38/39);
- 5) Oitiva de João Pereira da Silva Filho e Ícaro Fernando Gomes Lopes (fls. 45/48); José Ferreira da Silva (fls. 54/55); Francisco Júnior Carneiro Felicíssimo (fls. 58);
- 6) Auto de Qualificação e Interrogatório do servidor imputado (fls. 62/64);
- 7) Despacho de instrução e indicição do servidor imputado por ter ele transgredido o disposto no inciso II do art. 58 da Lei Complementar nº 37, 10.03.04 (fls. 65/71);
- 8) Defesa Final do Imputado (fls.72/82).

A Comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 83/90), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o disposto no art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado **PARECER Nº PGE/CJ - 316/2009**, de 22.10.2009 (fls.95/99), acatou na integralidade o Relatório da Comissão.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado, que observou a legalidade do procedimento.

Como se depreende pela leitura das provas constantes dos autos, o denunciado, policial civil, negligenciou a guarda do bem a que estava responsável, pois ficou demonstrado nos autos que o servidor deixou de prestar o devido cuidado com a arma de fogo pertencente à Secretaria de Segurança Pública, quando a deixou dentro de seu veículo que estava estacionado em frente de sua residência, onde também funciona uma "lan house", dando por falta